

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: nw4khhmy SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 24/06/2020 Projeto de lei nº 576/2020 Protocolo nº 4213/2020 Processo nº 892/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Reconhece todas as atividades exercidas em estabelecimentos de saúde em que haja pacientes infectados com COVID-19 como insalubres em grau máximo.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica reconhecido, em decorrência da alta taxa de transmissibilidade do novo coronavírus, que todas as atividades realizadas em estabelecimentos de saúde em que haja pacientes em tratamento contra a COVID-19 como insalubres em grau máximo, conforme art. 189 da Consolidação das Lei do Trabalho e regulamentação federal sobre a matéria.

Art. 2º Em decorrência das condições insalubres a que estão expostos os profissionais, fica reconhecido a todos os trabalhadores que atuem em estabelecimentos de saúde privados em que haja pacientes em tratamento contra a COVID-19, assim considerados inclusive os estabelecimentos filantrópicos e os estabelecimentos públicos geridos por organizações sociais, o direito de percepção de adicional por insalubridade, no percentual de 40% do salário-mínimo regional, na forma do art. 192 da Consolidação das Lei do Trabalho.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de internação do primeiro paciente diagnosticado com COVID-19 em cada estabelecimento de saúde.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto busca reconhecer no ordenamento estadual os direitos já consagrados na legislação trabalhista vigente, facilitando o entendimento das normas federais para trabalhadores e empregadores no caso concreto da epidemia vivenciada em nosso Estado.

A definição de atividade insalubre está prevista no art. 189 da CLT:

- Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza,



condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

A previsão de percepção de adicional em decorrência do exercício de atividade insalubre está regulamentada pelo art. 192 da CLT, que prevê:

- Art . 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Os limites estão previstos na Norma Regulamentadora 15 (NR – 15) que, em seu anexo XIV (agentes biológicos), estabelece:

- Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:
- - pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

Por excesso de cautela, com o perdão da redundância, reitera-se que o presente projeto de lei não inova em nada em relação a legislação trabalhista federal vigente, não adentrando área de competência exclusiva da União.

O projeto busca apenas esclarecer a todos os trabalhadores e empregadores na área de saúde do Estado de Mato Grosso, respectivamente, direitos e deveres, que já se encontram positivados no ordenamento pátrio. Assim, conto com a colaboração dos meus pares para a aprovação da presente proposta.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 23 de Junho de 2020

Valdir Barranco
Deputado Estadual